

FR.2024.2534

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Nº IBAMA: 02001.004140/2016-48 (CTSHQA)

Governador Valadares, 20 de setembro de 2024.

Ao

COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA

PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

SCEN Trecho 2, Edifício Sede, Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF

CEP: 70818-900

À

CÂMARA TÉCNICA DE SEGURANÇA HÍDRICA E QUALIDADE DA ÁGUA – CTSHQA

A/C: IKARY MARIA AMARAL NASCIMENTO

COORDENADOR DA CÂMARA TÉCNICA DE SEGURANÇA HÍDRICA E QUALIDADE DA ÁGUA

DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - SEMAD

Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais - Rodovia João Paulo II, 4143

Prédio Minas, 2º andar.

Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - Minas Gerais

Cep: 31630-900

REF.: MANIFESTAÇÃO SOBRE A NOTA TÉCNICA 182/2024 - CT-SHQA.

Prezados,

A **FUNDAÇÃO RENOVA** ("FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, em atenção a Nota Técnica 182/2024 da CT-SHQA, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, expor o quanto segue:

No dia 18 de setembro de 2024, a Câmara Técnica de Segurança Hídrica e Qualidade da Água – CTSHQA emitiu a Nota Técnica 182/2024 relativa à análise e manifestação

sobre o pleito do Sistema Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Baixo Guandu, referente ao abastecimento de água para a localidade de Mascarenhas, município de Baixo Guandu/ES, conforme o Ofício OF/SAAE/BGU042/2020, de 13/04/2020.

A referida nota técnica, perante o pleito do SAAE de Baixo Guandu e às discussões iniciadas na audiência de conciliação, realizada no dia 17/07/2024, considerou que o pleito do SAAE de Baixo Guandu (adutora de água tratada, a partir da ETA da Sede municipal, para atender 100% da demanda de abastecimento de água da localidade de Mascarenhas) extrapola o estabelecido na Cláusula 171 do TTAC. Ainda, considerou que a solução para o abastecimento de água da localidade de Mascarenhas deve ser norteada pelos princípios de economicidade, tecnicidade e razoabilidade.

Por fim, apresentou 4 (quadro) recomendações, que a Fundação Renova passa a analisar:

a) Quanto ao esgotamento da alternativa de captação via manancial subterrâneo (Itens 1 e 2 da NT).

Conforme pontuado na NT 182/2024, o estudo de capacidade dos mananciais superficiais e subterrâneos, elaborado pelas empresas NHC e Rhama (NHC-RHAMA, 2017) e aprovado pela Deliberação CIF nº 123 que indicou, bom potencial hídrico para mananciais subterrâneos na localidade de Mascarenhas, com probabilidade de 80% de conseguir a vazão meta estabelecida para a referida localidade. Neste cenário, a Fundação Renova considera, tecnicamente, adequado os critérios estabelecidos pela CTSHQA para esgotar a busca de manancial alternativo via captação subterrânea.

b) Quanto a alternativa pleiteada, pelo SAAE de Baixo Guandu, para atender 100% da demanda de Mascarenhas (item 3 da NT)

Conforme considerações apresentadas na NT 182/2024, a alternativa pleiteada pelo SAAE de Baixo Guandu, que visa atender 100% da demanda de abastecimento de água da população da localidade, extrapola o estabelecido na Cláusula 171 do TTAC.

Vale destacar, que a clausula 171 do TTAC, traz em seu caput e nos parágrafos 4º e 5º os critérios para enquadramento das ações reparatórias e compensatórias:

CLÁUSULA 171: Nos Municípios que tiveram localidades cuja operação do sistema de abastecimento público ficou inviabilizada temporariamente como decorrência do EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá construir sistemas alternativos de captação e adução e melhoria das estações de tratamento de água para todas para as referidas localidades desses municípios que captam diretamente da calha do Rio Doce, utilizando a tecnologia apropriada, visando reduzir em 30% (trinta por cento) a dependência de abastecimento direto naquele rio, em relação aos níveis anteriores ao EVENTO, como medida reparatória.

PARÁGRAFO QUARTO. Para os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, a redução da dependência de abastecimento direto do Rio Doce poderá ser de até 50% (cinquenta por cento), sendo os valores incorridos em decorrência do que exceder o percentual referido no caput considerados como medida compensatória.

PARÁGRAFO QUINTO. O limite estabelecido no parágrafo anterior poderá ser revisto, sendo os acréscimos daí decorrentes considerados como medidas compensatórias, nos municípios que apresentem estudo técnico que comprove a necessidade da revisão para redução do risco ao abastecimento, condicionado à aprovação do COMITÊ INTERFEDERATIVO.

Como pode-se observar, os percentuais de redução de dependência do rio Doce, superiores a 30%, são considerados compensatórios.

Neste contexto, e ainda, considerando que a alternativa pleiteada pelo SAAE de Baixo Guandu extrapola a cláusula 171 do TTAC, a execução dessa alternativa como medida integralmente reparatória não se mostra adequada e/ou razoável.

Ainda, cabe esclarecer que, quando a Fundação Renova considerou estudar a alternativa pleiteada pelo SAAE, ela tinha como objetivo verificar a viabilidade técnica do projeto, premissas de construção, operação e manutenção; contudo, sem definir tal alternativa em substituição a captação alternativa, uma vez que extrapola ao escopo da cláusula 171 do TTAC e, por consequente, da Fundação Renova, sem que o tema seja apreciado e deliberado pelo CIF.

c) Quanto a garantia do fornecimento de água para o consumo humano, em conformidade com as legislações vigentes (item 4 da NT)

Uma vez definida a fonte alternativa, e considerando a qualidade da água dessa fonte, a Fundação Renova realizará as adequações necessárias na estação de tratamento de Mascarenhas, de modo que a ETA tenha a tecnologia apropriada para efetivar o tratamento da água da fonte alternativa. No entanto, a garantia do fornecimento de água para o consumo humano, conforme o padrão de potabilidade, compete ao responsável pelo sistema de abastecimento de água, conforme art. 14 da Portaria GM/MS nº 888/2021. Uma vez que, para alcançar a garantia do fornecimento de água para o consumo humano, requer mais que uma instalação adequada para o fim, sendo necessário operar e manter o SAA adequadamente, monitorar e exercer o controle da qualidade da água, possuir equipe técnica capacitada, dentre outras obrigações previstas na referida norma.

Sendo o que cumpria para o momento, a Fundação Renova se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Renovando nossos protestos de estima e consideração, subscrevemos a presente.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
Thyago Felix
87D4577D2CB041C...

FUNDAÇÃO RENOVA
THYAGO FÉLIX BAPTISTA DA LUZ
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA/PG32